Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo

Senegal

6º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO COM NOVAS CLASSIFICAÇÕES

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO ACELERADO



Novembro de 2024

O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Plenária de Novembro de 2024.

Referência para citações:

GIABA (2024), Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal, 6º Relatório de Seguimento Reforçado e Ferramenta Analítica da Senegal, GIABA, Dakar

© 2024 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

República do Senegal: 6.º Relatório de Seguimento Reforçado

I OBJETIVO

1. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua (revistos em 2020) aplicáveis ao segundo ciclo de avaliações do GIABA, o presente relatório apresenta a análise do 6.º Relatório de Seguimento (RdS) do Senegal feita por Peritos Revisores com o apoio do Secretariado do GIABA.

II *INTRODUÇÃO*

2. A Plenária do GIABA adotou o Relatório de Avaliação Mútua (RAM) da República do Senegal em novembro de 2018 (com validação de certos aspetos em maio de 2019). O presente Relatório de Seguimento (RAM) analisa os progressos realizados pelo Senegal para satisfazer os requisitos de Conformidade Técnica previstos nas Recomendações objeto de uma reavaliação. As novas classificações da Conformidade Técnica são atribuídas quando se demonstra que foram feitos progressos suficientes.

3. O presente relatório não analisa os progressos realizados pelo senegal para melhorar a sua eficácia.

4. A avaliação do pedido de reavaliação da Conformidade Técnica do Senegal e a preparação do presente relatório foram feitas pelos seguintes Peritos Revisores:

a) *Sr. Cyprien Dabiré, Magistrado, Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Burkina Faso;*
b) *Sr. Ait-Ahmed Djalim, quadro do Banco Central e Secretário-Geral do Serviço de Informação Financeira da União das Comores.*

5. Os peritos contaram com a assistência do Sr. Jean Abossuwè Anade e da Sra. Gina Wood do Secretariado do GIABA.

6. A secção III do presente relatório resume os progressos realizados para melhorar a Conformidade Técnica. A secção IV contém as conclusões e um quadro que ilustra as atuais classificações de Conformidade Técnica do Senegal.

III CONCLUSÕES DO 5.º RELATÓRIO DE SEGUIMENTO

7. O quadro a seguir resume as classificações de Conformidade Técnica atribuídas ao Senegal na sequência da adoção do seu 5.º relatório de seguimento.

Quadro 1: Classificações de CT do Senegal aquando da adoção do 5.º RdS (novembro de 2023)

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2018) ↑**LC (RdS junho de 2022)**
2.	LC (RAM 2018) ↑**C (RdS junho de 2022)**
3.	LC (RAM 2018)
4.	PC (RAM 2018) ↑**C (RdS junho de 2022)**
5.	PC (RAM 2018) ↑**C (RdS fev. de 2022)**
6.	NC (RAM 2018) ↑**PC (RdS junho de 2022)**
7.	NC (RAM 2018) ↑**PC (RdS fev. de 2022)**

Recomendação	Classificação
21.	C (RAM 2018) **C (RdS fevereiro de 2022)**
22.	PC (RAM 2018)
23.	PC (RAM 2018)
24.	PC (RAM 2018) ↑**LC (RdS junho de 2022)**
25.	NC (RAM 2018) ↑**PC (RdS fev. de 2022)**
26.	PC (RAM 2018)
27.	C (RAM 2018)

8.	PC (RAM 2018)
9.	C (RAM 2018)
10.	PC (RAM 2018)
11.	LC (RAM 2018)
12.	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS abril de 2021)**
13.	NC (RAM 2018) **↑LC (RDS abril de 2021)**
14.	LC (RAM 2018)
15.	PC (RAM 2018)
16.	PC (RAM 2018)
17.	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS fev. de 2022)**
18.	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS fev. de 2022)**
19.	NC (RAM 2018)
20.	C (RAM 2018)

28.	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS fev. de 2022)**
29.	LC (RAM 2018)
30.	LC (RAM 2018)
31.	PC (RAM 2018) **↑C (RdS fev. de 2022)**
32.	LC (RAM 2018)
33.	PC (RAM 2018)
34.	PC (RAM 2018)
35.	PC (RAM 2018) **↑LC (RDS abril de 2021)**
36.	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**
37.	C (RAM 2018)
38.	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**
39.	LC (RAM 2018)
40.	LC (RAM 2018)

8. Com base nestes resultados e no nível de eficácia tal como indicado no RAM, o Senegal foi mantido no processo de seguimento reforçado.

IV PANORÂMICA DOS PROGRESSOS REALIZADOS PARA MELHORAR A CONFORMIDADE TÉCNICA

9. Em conformidade com os Processos e Procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA, este RdS tem em conta os progressos realizados pelo Senegal até 15 de maio de 2024. Em conformidade com os atuais procedimentos de avaliação mútua do GIABA e com a Metodologia do GAFI, a análise feita pela equipa de revisão teve em conta os progressos realizados no sentido de colmatar as lacunas identificadas no RAM/RdS. A análise retoma a integralidade (todos os critérios) de cada Recomendação objeto de reavaliação. A análise é menos pormenorizada quando o quadro jurídico, institucional ou operacional permanece inalterado desde o RAM/RdS e não houve alterações às Normas do GAFI ou à sua interpretação.

10. A presente secção resume os progressos realizados pelo senegal para melhorar a sua Conformidade Técnica, corrigindo as insuficiências assinaladas neste domínio no seu RAM/RdS.

4.1 Progressos realizados para colmatar as lacunas identificadas no RAM e nos RdS em termos de Conformidade Técnica

11. Desde a apresentação do seu 5.º RdS, o Senegal melhorou consideravelmente o seu quadro jurídico de LBC/CFT/FP através da adoção da Lei n.º 2023-14, de 02 de agosto de 2023, que altera o Código de Processo Penal, instituindo o *Pool judiciaire spécialisé*, grupo judiciário especializado em infrações financeiras; da Lei n.º 2024-06, de 09 de fevereiro de 2024, que altera a Lei n.º 2012-30, de 28 de dezembro de 2012, que cria o *Office national de Lutte contre la fraude et la corruption* (OFNAC - Serviço Nacional de Luta contra a Fraude e a Corrupção); da Lei n.º 2024-07, de 09 de fevereiro de 2024, que altera a Lei n.º 2014-17, de 02 de abril de 2014, relativa à declaração de património; do Decreto n.º 2023-2182, de 7 de novembro de 2023, que revoga o Decreto n.º 2023-1696, que altera o Decreto n.º 2022-2308, de 30 de dezembro de 2022, relativo ao regime de aplicação de sanções financeiras específicas ligadas ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação. A principal alteração no Senegal desde a adoção do RdS5 é a promulgação da Lei 2024-08, de 14 de fevereiro de 2024, relativa à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e a proliferação de armas de destruição maciça (LBC/CFT/FP). Esta lei transpõe a nova diretiva 01/2023 da UEMOA, conferindo-lhe força

e efeito de lei no Senegal. Revoga e substitui a Lei 2018-03 de 23 de fevereiro de 2018, cujas realizações integra e cujas lacunas corrige. Este quadro jurídico renovado corrigiu a maior parte das lacunas identificadas pelo RAM de 2018 e pelas sucessivas RdS no dispositivo de LBC/CFT do Senegal, melhorando significativamente a Conformidade Técnica do país com as Normas do GAFI. Portanto, o Senegal registou progressos na eliminação das lacunas de Conformidade Técnica identificadas no RAM e nos RdS no que diz respeito, entre outras, às Recomendações 6, 7, 10, 12, 16, 19, 22, 23, 25, 33 e 34. Graças a estes progressos, as referidas Recomendações foram objeto de reavaliação.

Recomendação 6 (inicialmente classificada PC)

12. No seu 3.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 6. As lacunas identificadas diziam respeito, entre outras, o facto de o dispositivo senegalês não garantir a aplicação imediata das SFE, a ausência de disposições que protejam os direitos de terceiros de boa fé e a falta de orientações dirigidas às IF e às APNFD para a aplicação das suas obrigações relativas às SFE. O quadro jurídico renovado permitiu ao Senegal corrigir a maior parte dessas lacunas.

13. **Critério 6.1a** O Ministro das Finanças é a autoridade competente para propor pessoas ou entidades para o Comité 1267/1989 e para o Comité 1988. (art.º 5.º do Decreto n.º 2022-2308).

14. **Critério 6.1b** O Senegal criou uma Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), que pode propor ao Ministro das Finanças alvos de designação (art.º 2.º da Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023). A CCGA é composta por membros de todas as autoridades competentes em matéria de CFT (art.º 3.º da Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023). Ao considerar uma designação, o Ministro das Finanças deve certificar-se de que as pessoas ou entidades designadas satisfazem os critérios de designação estabelecidos pelas RCSNU (art.º 5.º do Decreto n.º 2022-2308).

15. **Critério 6.1c** Ao apresentar uma proposta de designação, o Ministro das Finanças deve certificar-se de que existem motivos razoáveis ou uma base razoável para a designação. Deve fornecer uma declaração detalhada explicando os motivos razoáveis da designação (art.º 9.º do Decreto n.º 2022-2308). As propostas de designação não estão subordinadas à existência de ações penais (art.º 9.º do Decreto n.º 2022-2308). No entanto, o decreto dá uma definição ampla de "motivos razoáveis" enumerando as infrações de FT, em vez de dar indicações sobre o tipo e o nível das provas necessárias para a determinação (art.º 4.º do Decreto n.º 2022-2308). Esta abordagem pode ser interpretada como tendo um limite mais restritivo de motivos de designação, que não incluiria os motivos razoáveis para "suspeitar ou acreditar que a pessoa designada satisfaz os critérios" de designação.

16. **Critério 6.1d** O Ministro das Finanças é obrigado a seguir os procedimentos e os formulários-tipo de inscrição adotados pelo Comité 1267/1989 e o Comité 1988 (art.º 5.º do Decreto n.º 2022-2308).

17. **Critério 6.1e** O Ministro das Finanças, ao apresentar uma proposta de designação, deve fornecer informações pertinentes sobre a identidade da pessoa ou entidade proposta e apresentar uma exposição detalhada dos motivos razoáveis ou da base razoável para a proposta. O Ministro decide igualmente sobre a oportunidade de tornar público o estatuto do Senegal como país designador (art.º 5.º do Decreto n.º 2022-2308).

18. **Critério 6.2a** O Ministro das Finanças é a autoridade competente para designar as pessoas e entidades que financiam ou apoiam aividades terroristas, em conformidade com a Resolução 1373. Atua por iniciativa nacional ou a pedido de outro Estado (n.º 1 do art.º 124 da Lei n.º 2024-08 e art.º 6.º do Decreto n.º 2022-2308).

19. **Critério 6.2b** O Senegal criou uma Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA), que pode propor ao Ministro das Finanças a inscrição de pessoas na lista nacional de sanções (art.º 2.º da Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023). A CCGA é composta por membros de todas as autoridades competentes envolvidas no CFT (art.º 3.º da Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023). O Ministro das Finanças pode igualmente receber um pedido fundamentado de inscrição na lista nacional, formulado pelos Ministros das Forças Armadas, da Segurança, dos Negócios Estrangeiros ou da Justiça. (art.º 7.º do Decreto n.º 2022-2308).

20. **Critério 6.2c** O Ministro das Finanças deve determinar prontamente a existência de motivos razoáveis para a designação ao examinar os pedidos recebidos de outro país com base na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (art.º 6.º do Decreto n.º 2022-2308). Para o efeito, o Ministro das Finanças recorre à CCGA de acordo com o procedimento descrito no critério 6.2b. No entanto, não foi dada qualquer indicação quanto ao intervalo de tempo a que se refere "prontamente".

21. **Critério 6.2d** O Ministro das Finanças deve assegurar-se de que existem motivos razoáveis ou uma base razoável para suspeitar ou acreditar que a pessoa ou entidade proposta para designação cumpre os critérios da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (art.ºs 4.º, 6.º e 27.º do Decreto n.º 2022-2308). As propostas de designação não estão subordinadas à existência de ações penais (art.º 9.º do Decreto n.º 2022-2308). No entanto, o decreto dá uma definição ampla de "motivos razoáveis" enumerando as infrações de FT, em vez de dar indicações sobre o tipo e o nível das provas necessárias para a determinação (art.º 4.º do Decreto n.º 2022-2308). Esta abordagem pode ser interpretada como tendo um limite mais restritivo de motivos de designação, que não incluiria os motivos razoáveis para "suspeitar ou acreditar que a pessoa designada satisfaz os critérios" de designação.

22. **Critério 6.2e** O Ministro das Finanças pode solicitar a um país terceiro que dê efeito às ações tomadas no âmbito de um mecanismo de congelamento. Neste caso, fornecerá ao Estado requerido todas as informações úteis sobre a identidade da pessoa ou entidade designada e os motivos da designação (n.º 3 do art.º 24.º do Decreto n.º 2022-2308).

23. **Critério 6.3a** O Ministro das Finanças pode solicitar a comunicação de informações a todas as fontes pertinentes, a fim de identificar as pessoas e entidades que satisfazem os critérios de designação (art.º 8.º do Decreto n.º 2022-2308). Os pedidos de informação neste contexto seguem os procedimentos administrativos habituais. No entanto, este artigo consta do parágrafo 2, que trata da "Identificação e designação nos termos da Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e resoluções subsequentes". Por conseguinte, não se sabe se o referido artigo é aplicável no quadro das propostas de designação ao abrigo das resoluções 1267/1989 e 1988.

24. **Critério 6.3b** O decreto permite que as autoridades competentes atuem ex parte e sem notificação prévia contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e cuja (proposta de) designação esteja a ser considerada (art.º 9.º do Decreto n.º 2022-2308).

25. **Critério 6.4** A lei senegalesa exige a aplicação imediata das medidas de congelamento tomadas pelo CSNU (Resoluções 1267/1989 e 1988) e pelas autoridades nacionais do Senegal ou de um país terceiro (Resolução 1373) no quadro das sanções financeiras específicas ligadas ao FT (art.ºs 124.º e 175.º da Lei n.º 2024-08). A expressão "sem demora" significa um período máximo de 24 horas (Lei n.º 2024-08, art. 2.58).

26. No que diz respeito às SFE tomadas pelo CSNU (Resoluções 1267/1989 e 1988), o congelamento de fundos e quaisquer outras medidas necessárias aplicam-se diretamente a partir da publicação das listas de designação ou das suas atualizações pelo CSNU (art.º 12.º do Decreto n.º 2023-2182).

27. No que diz respeito às listas nacionais de sanções, o Ministro das Finanças decide por portaria, sem demora, congelar os fundos e outros recursos económicos e financeiros pertencentes às pessoas e entidades designadas ao abrigo da Resolução 1373. Tratando-se da lista nacional de sanções elaborada por iniciativa do Senegal, toma a decisão de congelamento administrativo, depois de ter designado uma pessoa ou entidade na lista nacional (art.º 24.º do Decreto n.º 2022-2308). O Ministro das Finanças dá efeito imediatamente a um pedido de congelamento administrativo proveniente de outro país quando existam motivos razoáveis para suspeitar ou acreditar, com base em factos observáveis, que uma pessoa singular ou coletiva é terrorista ou financia o terrorismo, uma organização terrorista ou um indivíduo terrorista (art.º 25.º do Decreto n.º 2022-2308).

28. **Critério 6.5a** As entidades sujeitas nos setores financeiro e não financeiro, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva em território nacional, são obrigadas sem demora e sem aviso prévio a congelar os fundos,

bens e outros recursos económicos e financeiros das pessoas ou entidades visadas pelas SFE ligadas ao FT (art.º 18.º do Decreto n.º 2023-2182).

29. **Critério 6.5b** A obrigação de congelamento estende-se a todos os fundos e bens referidos neste subcritério, incluindo fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuem em nome e sob a direção de pessoas e entidades designadas (art.º 15.º do Decreto n.º 2023-2182).

30. **Critério 6.5c** O Senegal proíbe os seus nacionais, bem como qualquer pessoa ou entidade presente no território senegalês, de fornecer fundos ou outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros ou outros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, a pessoas ou entidades designadas, a entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; bem como a pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, salvo autorização ou notificação em contrário, em conformidade com as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança (art.º 17.º do Decreto n.º 2023-2182).

31. **Critério 6.5d** As autoridades senegalesas publicam as listas de sanções e a decisão de congelamento no sítio Web da CRF, no Jornal Oficial e no jornal de anúncios legais. Dispõem também de uma ferramenta de comunicação automatizada destinada às IF e às APNFD permitindo-lhes comunicar instantaneamente as designações aos IF e aos APNFD (n.º 1 do art.º 177 da Lei n.º 2024-08; art.ºs 20.º e 21.º do Decreto n.º 2022-2308). Foram fornecidas orientações claras às IF e às APNFD quanto às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento (Anexo à Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023).

32. **Critério 6.5e** As IF e as APNFD têm a obrigação de comunicar às autoridades competentes (Ministro das Finanças e da CCGA) todos os bens congelados e as medidas tomadas em conformidade com as proibições das RCSNU pertinentes, incluindo as tentativas de operações (art.º 90.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 19.º do Decreto n.º 2022-2308).

33. **Critério 6.5f** A aplicação de boa-fé (por ação ou omissão), por terceiros, nomeadamente IF e APNFD, de medidas de congelamento no quadro de sanções financeiras específicas, não acarreta qualquer responsabilidade civil ou penal para estes últimos (art.º 92.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 23.º do Decreto n.º 2022-2308).

34. **Critério 6.6a** O Senegal estabeleceu procedimentos para a apresentação de pedidos de retirada das listas ao Comité de Sanções das Nações Unidas competente. Como efeito, quando, na opinião do Senegal, uma pessoa que é objeto de uma designação nas listas de sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas não satisfaz ou deixou de satisfazer os critérios de designação, é apresentado um pedido de retirada das listas ao Comité de Sanções das Nações Unidas competente, em conformidade com os procedimentos adotados pelo Comité 1267/1989 ou pelo Comité 1988, consoante o caso. Quando a contestação se refere a uma decisão de congelamento de fundos e outros recursos económicos e financeiros tomada em aplicação de uma Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deve respeitar o procedimento adequado previsto nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança. Estes procedimentos são amplamente divulgados pelo Ministro das Finanças (art.ºs 177.º e 181.º da Lei n.º 2024-08 e n.º 31 do Decreto n.º 2022-2308). Estes procedimentos estão disponíveis para o público em geral (https://www.finances.gouv.sn/app/uploads/SEN-GUIDE-PRATIQUE-SFC.pdf).

35. **Critério 6.6b** As autoridades senegalesas dispõem dos poderes e procedimentos ou mecanismos para retirar da lista e libertar os fundos ou outros ativos de pessoas e entidades, designadas em aplicação da RCSNU 1373, que já não satisfazem os critérios de designação (art.ºs 177.º e 181.º da Lei n.º 2024-08 e art.ºs 29.º a 33.º do Decreto n.º 2022-2308).

36. **Critério 6.6c** No que diz respeito às designações feitas em aplicação da RCSNU 1373, o Senegal dispõe de procedimentos que permitem, a pedido da pessoa visada, uma apreciação das decisões de designação pelo tribunal administrativo. (art.º 181.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 31.º do Decreto n.º 2022-2308).

37. **Critério 6.6d** No que diz respeito às designações ao abrigo da RCSNU 1988, o Senegal dispõe de procedimentos para facilitar o exame pelo Comité 1988 em conformidade com todas as orientações ou procedimentos aplicáveis adotados pelo Comité 1988, incluindo os relativos ao mecanismo do Ponto Focal estabelecido pela RCSNU 1730. Estes procedimentos são objeto de uma ampla divulgação pelo Ministro das Finanças (art.º 31.º do Decreto n.º 2022-2308).

38. **Critério 6.6e** Uma pessoa que já não satisfaça os critérios de designação pode apresentar um pedido de retirada das listas ao Gabinete do Provedor de Justiça das Nações Unidas, em conformidade com as Resoluções 1904, 1989 e 2083 (art.º 31.º do Decreto n.º 2022-2308). Estes procedimentos estão disponíveis para o público em geral (https://www.finances.gouv.sn/app/uploads/SEN-GUIDE-PRATIQUE-SFC.pdf).

39. **Critério 6.6f** OO Senegal tem procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os fundos ou outros bens de pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que tenham sido inadvertidamente afetados por um mecanismo de congelamento (ou seja, no caso de um "falso positivo"), depois de se ter verificado que a pessoa ou entidade em causa não é uma pessoa ou entidade designada (art.º 181.º da Lei n.º 2024-08; art.ºs 31.º e 33.º do Decreto n.º 2022-2308; Anexo à Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023, publicada no sítio Web do Ministério das Finanças e do Orçamento: https://www.finances.gouv.sn/app/uploads/SEN-GUIDE-PRATIQUE-SFC.pdf).

40. **Critério 6.6g** O Senegal criou mecanismos que permitem comunicar às IF e às APNFD as decisões de retirada das listas e de desbloqueio assim que essas decisões são tomadas (no âmbito do procedimento administrativo normal), bem como fornecer orientações às IF, às APNFD e a outras pessoas sobre as suas obrigações quanto às suas obrigações relativas às ações de retirada das listas e de desbloqueio (art.º 177.º da Lei n.º 2024-08; art.ºs 32.º e 35.º do Decreto n.º 2022-2308; orientações publicadas no sítio Web do Ministério das Finanças e do Orçamento: https://www.finances.gouv.sn/app/uploads/SEN-LIGNES-DIRECTRICES_SFC.pdf).

41. **Critério 6.7** O Ministro das Finanças pode autorizar o acesso a fundos congelados e a outros bens considerados necessários para cobrir as despesas de base, o pagamento de certos tipos de encargos, taxas e remunerações de serviços ou despesas extraordinárias, em conformidade com os procedimentos previstos na RCSNU 1452 e em qualquer resolução subsequente. Pelas mesmas razões, pode autorizar o acesso a fundos e outros bens quando forem aplicadas medidas de congelamento às pessoas e entidades designadas nos termos da RCSNU 1373 (art.ºs 178.º e 179.º da Lei n.º 2024-08; art.ºs 34.º, 36.º e 38.º do Decreto n.º 2022-2308).

Ponderação e Conclusão

42. O Senegal adotou novos textos para corrigir as lacunas identificadas no RAM/RdS em relação à R. 6. Trata-se, nomeadamente, da Lei Uniforme n.º 2024-08, de 14 de fevereiro de 2024, relativa à LBC/CFT/FP, do Decreto n.º 2022-2308, de 30 de dezembro de 2022, relativo ao regime de aplicação das SFE ligadas ao FT, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2023-2182, de 7 de novembro de 2023, e da Portaria n.º 0398, de 10 de janeiro de 2023, relativa à atribuição, composição e funcionamento da Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo (CCGA). Com estes textos, o Senegal registou progressos no seu dispositivo de aplicação das SFE ligadas ao FT, corrigindo assim a maior parte das lacunas identificadas no seu dispositivo. O Senegal está agora em condições de aplicar imediatamente as SFE ligadas ao FT através do fornecimento de orientações às IF e às APNFD sobre a aplicação das SFE e da disponibilização ao público de todas as informações sobre os procedimentos de designação, retirada de listas e desbloqueamento de fundos congelados, protegendo simultaneamente os direitos de terceiros de boa fé. No entanto, ainda subsistem algumas lacunas menores que não afetam significativamente a aplicação das SFE. O dispositivo senegalês parece ter um limite mais restritivo para os motivos de designação, que não incluiria motivos razoáveis para "suspeitar ou acreditar que a pessoa designada satisfaz os critérios" de designação (c6.1c). Não está claro se o dispositivo senegalês permite que o Ministro das Finanças solicite informações junto de todas as fontes pertinentes no quadro das propostas de designação ao abrigo das Resoluções 1267/1989 e 1988 (c6.3a).

43. **Com base nisso, a R. 6 é classificada Largamente Conforme (LC).**

Recomendação 7 (inicialmente classificada PC)

44. No seu 2.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 7. As lacunas identificadas diziam respeito, entre outras, ao facto de o dispositivo senegalês não garantir a aplicação imediata das SFE ligadas ao FP, à ausência de orientações claras que deveriam ser fornecidas às IF e às APNFD quanto às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento e à inexistência de uma disposição para sancionar o incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 7 pelas IF e pelas APNFD. O quadro jurídico renovado permitiu ao Senegal corrigir a maior parte dessas lacunas.

45. **Critério 7.1** A lei senegalesa exige a aplicação imediata das medidas de congelamento adotadas pelo CSNU no quadro das sanções financeiras específicas ligadas ao FP (artigos 124.º e 175.º da Lei n.º 2024-08). Neste sentido, o congelamento de fundos e todas as outras medidas necessárias aplicam-se diretamente a partir da publicação das listas de designação ou das suas atualizações pelo CSNU (art.º 12.º do Decreto n.º 2023-2182). A expressão "sem demora" significa um período máximo de 24 horas (Lei n.º 2024-08, art. 2.58).

46. **Critério 7.2a** As entidades sujeitas nos setores financeiro e não financeiro, bem como qualquer pessoa singular ou coletiva em território nacional, são obrigadas sem demora e sem aviso prévio a congelar os fundos, bens e outros recursos económicos e financeiros das pessoas ou entidades visadas pelas SFE ligadas ao FP (art.º 18.º do Decreto n.º 2023-2182).

47. **Critério 7.2b** A obrigação de congelamento estende-se a todos os fundos e bens referidos neste subcritério, incluindo fundos ou outros bens de pessoas e entidades que atuem em nome e sob a direção de pessoas e entidades designadas (art.º 15.º do Decreto n.º 2023-2182).

48. **Critério 7.2c** O Senegal proíbe os seus nacionais, bem como qualquer pessoa ou entidade presente no território senegalês, de fornecer fundos ou outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros ou outros, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, a pessoas ou entidades designadas, a entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas; bem como a pessoas e entidades que atuem em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, salvo autorização ou notificação em contrário, em conformidade com as resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança (art.º 17.º do Decreto n.º 2023-2182).

49. **Critério 7.2d** As autoridades senegalesas publicam as listas de sanções e a decisão de congelamento no sítio Web da CRF, no Jornal Oficial e no jornal de anúncios legais. Dispõem também de uma ferramenta de comunicação automatizada destinada às IF e às APNFD permitindo-lhes comunicar instantaneamente as designações aos IF e aos APNFD (n.º 1 do art.º 177 da Lei n.º 2024-08; art.ºs 20.º e 21.º do Decreto n.º 2022-2308). Foram fornecidas orientações claras às IF e às APNFD quanto às suas obrigações no âmbito dos mecanismos de congelamento (Anexo à Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023).

50. **Critério 7.2e** As IF e as APNFD têm a obrigação de comunicar às autoridades competentes (Ministro das Finanças e da CCGA) todos os bens congelados e as medidas tomadas em conformidade com as proibições das RCSNU pertinentes, incluindo as tentativas de operações (art.º 90.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 19.º do Decreto n.º 2022-2308).

51. **Critério 7.2f** A aplicação de boa-fé (por ação ou omissão), por terceiros, nomeadamente IF e APNFD, de medidas de congelamento no quadro de sanções financeiras específicas, não acarreta qualquer responsabilidade civil ou penal para estes últimos (art.º 92.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 23.º do Decreto n.º 2022-2308).

52. **Critério 7.3** O Senegal implementou medidas para monitorizar e assegurar o cumprimento, pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras designadas, das leis e meios vinculativos aplicáveis que implementam as obrigações previstas pela Recomendação 7 (alíneas c) e j) do artigo 107.º da Lei n.º 2024-08).

53. Em caso de incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 7, a autoridade de fiscalização com poderes sancionatórios pode, oficiosamente, adotar medidas administrativas, sanções disciplinares e/ou pecuniárias, nas condições previstas nas leis e regulamentos específicos em vigor (art.º 182.º da Lei n.º 2024-08

54. O dispositivo senegalês previu igualmente sanções penais: cinco (05) a dez (10) anos de prisão e uma multa igual a pelo menos cinco vezes o valor dos bens ou fundos sobre os quais incidiram as operações de financiamento da proliferação para as IF e APNFD que se tornem cúmplices de FP. A circunstância agravante da utilização das facilidades proporcionadas pelo exercício de uma atividade profissional leva essas penas ao dobro (art.ºs 192.º a 194.º da Lei n.º 2024-08).

55. **Critério 7.4a** O Senegal tem procedimentos conhecidos do público que permitem às pessoas e entidades incluídas nas listas apresentar o seu pedido de retirada dessas listas ao Ponto Focal criado em conformidade com a RCSNU 1730. Foi colocado à disposição do público um guia prático para informar as pessoas e entidades designadas de que podem contactar diretamente o Ponto Focal (art.º 31.º do Decreto n.º 2022-2308, https://www.finances.gouv.sn/app/uploads/SEN-GUIDE-PRATIQUE-SFC.pdf).

56. **Critério 7.4b** O Senegal tem procedimentos publicamente conhecidos para desbloquear os fundos ou outros bens de pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que tenham sido inadvertidamente afetados por um mecanismo de congelamento (ou seja, no caso de um "falso positivo"), depois de se ter verificado que a pessoa ou entidade em causa não é uma pessoa ou entidade designada (art.º 181.º da Lei n.º 2024-08; art.ºs 31.º e 33.º do Decreto n.º 2022-2308; Anexo à Portaria n.º 000398, de 10 de janeiro de 2023, publicada no sítio Web do Ministério das Finanças e do Orçamento.

57. **Critério 7.4c** O Senegal dispõe de procedimentos para autorizar o acesso a fundos ou outros bens, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelas Resoluções 1718 e 2231, quando o país considera satisfeitas as condições de isenção estabelecidas por estas resoluções. A lei prevê a autorização de acesso aos fundos em circunstâncias especiais, por exemplo, se os fundos ou os recursos económicos e financeiros forem necessários para cobrir, no caso de uma pessoa singular, as despesas correntes do lar familiar ou, no caso de uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências da ordem pública. O referido montante pode igualmente cobrir despesas de assistência jurídica (art.º 178.º da Lei n.º 2024-08).

58. **Critério 7.4d** O Senegal criou mecanismos que permitem comunicar às IF e às APNFD as decisões de retirada das listas e de desbloqueio assim que essas decisões são tomadas (no âmbito do procedimento administrativo normal), bem como fornecer orientações às IF, às APNFD e a outras pessoas sobre as suas obrigações quanto às suas obrigações relativas às ações de retirada das listas e de desbloqueio (art.º 177.º da Lei n.º 2024-08; art.ºs 32.º e 35.º do Decreto n.º 2022-2308; orientações publicadas no sítio Web do Ministério das Finanças e do Orçamento.

59. **Critério 7.5a** O Senegal permite a transferência para contas congeladas em conformidade com as Resoluções 1718 ou 2231 de juros ou outros rendimentos devidos sobre essas contas ou pagamentos devidos por força de contratos, acordos ou obrigações anteriores à data em que essas contas foram congeladas (art.º 176.º da Lei n.º 2024-08). Tais juros, rendimentos e pagamentos estão igualmente sujeitos a um congelamento (art.º 15.º do Decreto n.º 2023-2182).

60. **Critério 7.5b** O dispositivo senegalês prevê que o Ministro das Finanças pode autorizar uma pessoa ou entidade designada a proceder a qualquer pagamento devido por força de um contrato celebrado antes da sua inscrição na lista de tal pessoa ou entidade, desde que estejam reunidas as três condições seguintes: (i) o contrato não diga respeito a nenhum dos artigos, materiais, equipamento, bens, tecnologia, assistência, formação, assistência financeira, investimentos, serviços de intermediação e outros serviços proibidos abrangidos pela Resolução 2231 ou por qualquer resolução subsequente; (ii) o pagamento não seja recebido direta ou indiretamente por uma pessoa ou entidade sujeita às medidas previstas no parágrafo 6 do Anexo B da Resolução 2231; (iii) notificação ao Conselho de Segurança, pelo Ministro das Finanças, da intenção de efetuar ou receber

os pagamentos ou de autorizar, conforme o caso, o desbloqueamento de fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos para esses fins, dez (10) dias úteis antes dessa autorização (art.ºs 179.º a 180.º da Lei n.º 2024-08; art.º 37.º do Decreto n.º 2022-2308).

Ponderação e Conclusão

61. Todos os critérios foram Satisfeito

62. Com base nisso, a R. 7 é classificada Conforme (C).

Recomendação 10 (inicialmente classificada PC)

63. No seu 1.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 10. As lacunas identificadas diziam respeito aos seguintes pontos: Isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente previstas para os pagamentos em linha; falta de obrigação de as IF compreenderem o objetivo e a natureza pretendida da relação de negócio; insuficiência das medidas de vigilância exigidas às pessoas coletivas, em especial os requisitos de identificação limitados aos sócios e dirigentes sociais, e que não se estendem a todas as pessoas pertinentes com funções de direção na pessoa coletiva, disposições insatisfatórias para a identificação dos BE em caso de dúvida ou ausência de identificação; ausência de dever de vigilância para o cliente que seja estrutura jurídica; incumprimento do dever de vigilância dos beneficiários de apólices de seguro de vida; abordagem baseada no risco e obrigações de vigilância reforçada ou simplificada incompletas. A adoção da Lei n.º 2024-08 permitiu ao Senegal corrigir a maior parte dessas lacunas.

64. **Critério 10.1** As IF estão proibidas de abrir contas anónimas ou contas em nomes fictícios (art. 20.º da Lei n.º 2024-08).

65. **Critério 10.2** As IF são obrigadas a tomar medidas de vigilância dos clientes quando estabelecem relações de negócios (n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 2024-08); quando realizam operações ocasionais em que o montante individual ou, no caso de operações ligadas, o montante agregado excede 9 milhões de XOF (aproximadamente 14 000 EUR) (arts.º 16.º e 17.º da Lei n.º 2024-08), se houver suspeita de BC e FT ou quando a origem dos fundos não for certa no caso de clientes ocasionais (arts.º 16.º e 17.º da Lei n.º 2024-08); quando realizam transferências de fundos a nível nacional ou internacional (art.ºs 16.º e 17.º da Lei n.º 2024-08); quando têm suspeitas sobre a veracidade ou pertinência dos dados de identificação do clientes previamente obtidos (art.ºs 16.º e 17.º da Lei n.º 2024-08).

66. **Critério 10.3** As IF são obrigadas a identificar os seus clientes, permanentes ou ocasionais, quer sejam pessoas singulares ou coletivas ou estruturas jurídicas, bem como os seus beneficiários efetivos, e a verificar a sua identidade através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis (n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, estão previstas isenções da obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha quando os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta no Senegal ou num país considerado pelo artigo 86.º da lei como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT.

67. **Critério 10.4** As IF são obrigadas a verificar se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo (n.º 1, alínea j), do art.º 17.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, é de notar que, tal como está formulada, esta disposição não obriga as IF a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente.

68. **Critério 10.5** As IF têm a obrigação de identificar o beneficiário efetivo e verificar a sua identidade utilizando documentos, fontes, dados ou informações independentes e fiáveis (n.º 1 do art.º 17.º da Lei n.º 2024-08). Esta obrigação aplica-se igualmente ao beneficiário efetivo de uma estrutura jurídica tal como definida no n.º 12 do artigo 2.º da Lei n.º 2024-08. O(s) beneficiário(s) efetivo(s) é(são) definido(s) como: "a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última análise, detém(em) ou controlam o cliente, o agente do cliente ou o beneficiário de

apólices de seguro de vida, e/ou a(s) pessoa(s) singular(es) para quem é efectuada uma transação ou estabelecida uma relação comercial".

69. **Critério 10.6** As IF devem recolher e analisar os elementos de informação necessários que lhes permitam conhecer o seu cliente, bem como a finalidade e a natureza da relação de negócio, para avaliar o risco de BC/FT/FP (alínea c) do art.º 16.º da Lei n.º 2024-08).

70. **Critério 10.7a** As IF são obrigadas a exercer uma vigilância constante em relação a qualquer relação de negócio e a examinar cuidadosamente as operações realizadas para garantir que sejam consistentes com o que sabem sobre os seus clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, quando aplicável, a origem dos seus fundos (n.º 1 do art.º 20 da Lei n.º 2024-08).

71. **Critério 10.7b** As IF devem, no decurso da relação de negócio, recolher, atualizar e analisar os elementos de informação, entre os que figuram na lista elaborada para esse efeito pela autoridade de fiscalização, a fim de obter uma compreensão adequada do seu cliente (art.º 19.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, a lista de informações a recolher prevista por esta disposição não foi definida pela autoridade de fiscalização.

72. **Critério 10.8** As IF são obrigadas, em relação aos clientes que sejam pessoas coletivas ou estruturas jurídicas, a compreender a natureza da sua atividade e a sua estrutura de propriedade e controlo (n.º 1 do art.º 26.º da Lei n.º 2024-08).

73. **Critério 10.9** As IF são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa coletiva ou da estrutura jurídica, obtendo as seguintes informações: a) a denominação social, a forma jurídica e os instrumentos de constituição; b) a identidade e os poderes dos sócios e dos dirigentes da pessoa coletiva e do mandatário da estrutura jurídica, bem como os nomes das pessoas relevantes que ocupem funções de gestão na pessoa coletiva ou na estrutura jurídica ou que tenham poder de controlo sobre ela; c) o endereço da sua sede social e do seu principal centro de atividade, se diferente do da sede social (n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 2024-08).

74. **Critério 10.10** As IF são obrigadas, no que diz respeito aos clientes que sejam pessoas coletivas, a identificar e a tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos, através da obtenção das seguintes informações: a) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que, em última análise, detém(êm) uma participação de controlo (25%) na pessoa coletiva (n.º 12 do artigo 2.º da Lei n.º 2024-08); b) a identidade da(s) pessoa(s) singular(es) que exerce(m) o controlo sobre a pessoa coletiva por outros meios, sempre que: i. Existam dúvidas, na sequência da verificação prevista na alínea a), quanto ao facto de as pessoas com participação de controlo serem os beneficiários efetivos; ii. Nenhuma pessoa singular exerça o controlo da pessoa coletiva através de uma participação; c) a identidade da pessoa singular pertinente que exerça o cargo de dirigente principal, quando não seja identificada nenhuma pessoa singular no âmbito da aplicação dos requisitos previstos nos pontos a) ou b) (n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 2024-08).

75. **Critério 10.11** Relativamente aos clientes que sejam estruturas jurídicas, as IF têm a obrigação de identificar os beneficiários efetivos e de tomar medidas razoáveis para verificar a identidade dos beneficiários efetivos através das seguintes informações: a) para os trusts, a identidade do fundador do trust, do(s) administrador(es) fiduciário(s), do curador, dos beneficiários ou classe de beneficiários e de qualquer outra pessoa singular que, em última análise, exerça um controlo efetivo sobre o trust, nomeadamente através de uma cadeia de controlo ou de propriedade; b) para outros tipos de estruturas jurídicas, a identidade das pessoas que ocupam posições equivalentes ou semelhantes às enumeradas no ponto a) (n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 2024-08).

76. **Critério 10.12** As IF são obrigadas a aplicar as seguintes medidas de vigilância relativamente aos beneficiários de contratos de seguro de vida e de outros produtos de investimento associados a seguros, sempre que esses beneficiários sejam identificados ou designados a) recolher os nomes dos beneficiários, caso se trate de pessoas singulares ou coletivas ou de estruturas jurídicas identificadas pelo nome; b) obter informações suficientes sobre os beneficiários para que a instituição financeira tenha a garantia de que poderá estabelecer a sua identidade aquando do pagamento das prestações, caso os beneficiários sejam designados por características, por categorias ou por outros meios; c) nos casos referidos nos pontos a) e b) acima, a verificação

da identidade dos beneficiários deve ter lugar no momento do pagamento das prestações (n.º 1 do art.º 28.º da Lei n.º 2024-08).

77. **Critério 10.13** As IF são obrigadas a considerar o beneficiário do contrato de seguro de vida como um fator de risco pertinente para determinar se são aplicáveis medidas reforçadas de vigilância. Se determinarem que o beneficiário pessoa coletiva ou estrutura jurídica apresenta um risco mais elevado, as medidas reforçadas de vigilância a tomar devem incluir medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo no momento do pagamento das prestações (n.º 2 do art.º 28.º da Lei n.º 2024-08).

78. **Critério 10.14** As instituições financeiras podem completar a verificação após o estabelecimento da relação de negócio, desde que: a) tal ocorra o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da realização da primeira operação; b) tal seja essencial para não interromper o curso normal da atividade; c) os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação sejam eficazmente geridos (n.º 2 do art.º 18.º da Lei n.º 2024-08).

79. **Critério 10.15** As IF têm a obrigação de adotar procedimentos de gestão de risco no que diz respeito às condições em que um cliente poderia beneficiar da relação de negócio antes da verificação (n.º 3 do art.º 18 da Lei n.º 2024-08).

80. **Critério 10.16** Sempre que as IF tenham boas razões para crer que as informações anteriormente obtidas no decurso da aplicação das obrigações de vigilância dos clientes deixaram de ser exatas ou pertinentes, devem atualizá-las o mais rapidamente possível. Estas disposições devem ser interpretadas como incluindo o caso dos clientes existentes à data de entrada em vigor das novas disposições nacionais (n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 2024-08). Esta obrigação é aplicada em função da importância dos riscos (art.º 6.º da Lei n.º 2024-08).Embora a abordagem baseada no risco exija, entre outras coisas, a atualização dos processos dos clientes existentes através da aplicação das medidas de vigilância estabelecidas por uma nova lei, as disposições dos artigos 6 e 16.º não permitem que tal seja feito de forma sistemática

81. **Critério 10.17** As IF são obrigadas a aplicar medidas reforçadas de vigilância quando o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo é mais elevado (n.º 1 do art.º 84.º da Lei n.º 2024-08).

82. **Critério 10.18** As IF podem aplicar medidas simplificadas de vigilância quando, através de uma análise de risco realizada por elas próprias ou pelas autoridades competentes, o risco de BC/FT for identificado como mais baixo. As medidas simplificadas de vigilância devem ser adaptadas aos fatores de risco mais fracos (n.º 2 do art.º 84.º da Lei n.º 2024-08). As medidas simplificadas de vigilância devem ser aplicadas sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação, ou em casos específicos de risco mais elevado (n.º 3 do art.º 84.º da Lei n.º 2024-08).

83. **Critério 10.19** Se a IF não puder cumprir as suas obrigações relativas às medidas de vigilância, deverá tomar as seguintes medidas: a) não abrir a conta, no caso de uma nova relação de negócio; b) recusar-se a realizar a operação, quando se trate de uma operação pontual; c) cessar a relação de negócio, quando se trate de um cliente titular de uma conta. Em todos os casos, a IF deve apresentar uma comunicação de operação suspeita relativamente ao cliente (n.º 1 e 2 do art.º 25.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, esta obrigação de apresentar sistematicamente uma comunicação de operação suspeita desconhece a flexibilidade deixada às IF para se pronunciarem sobre a oportunidade dessa comunicação.

84. **Critério 10.20** As IF podem abster-se de implementar as obrigações de vigilância quando suspeitarem que uma operação está relacionada com o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e da proliferação, e possam razoavelmente acreditar que, ao cumprirem as suas obrigações de vigilância, alertariam o cliente. Neste caso, devem apresentar à CENTIF uma comunicação de operação suspeita (n.º 3 do art.º 25.º da Lei n.º 2024-08).

Ponderação e Conclusão

85. Com a adoção da Lei n.º 2024-08 de LBC/CFT/PADM, o Senegal estabeleceu um quadro legislativo sólido que lhe permitirá colmatar, em grande medida, as lacunas existentes nos seus requisitos de devida vigilância dos clientes. No entanto, existem lacunas menores, como a obrigação de as IF verificarem se qualquer pessoa que alegue agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e também de identificar e verificar a identidade dessa pessoa. A lista de informações a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de fiscalização. Estão previstas isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha em que os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta no Senegal ou num país considerado pelo artigo 86.º da Lei n.º 2024-08 como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT. As disposições da Lei n.º 2024-08 não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado no momento da entrada em vigor de novas disposições nacionais que prevejam medidas mais rigorosas de vigilância. Não é dado nenhuma margem de manobra às IF para avaliarem se uma COS é adequada quando não estão em condições de aplicar medidas de vigilância.

86. **Nesta base, a Recomendação 10 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 12 (inicialmente classificada PC)

87. O 1.º RdS atribuiu ao Senegal a classificação PC para a Recomendação 12 devido às seguintes lacunas: A natureza restritiva da definição de “PPE” e de “membros da família” dada pela Lei uniforme (n.º 44 do artigo 1.º) impõe uma abordagem restritiva à definição de "PPE estrangeiras" que é incompatível com a definição do GAFI. Não existe nenhuma disposição legal que obrigue as IF a aplicar aos familiares das PPE nacionais e das organizações internacionais os requisitos dos critérios 12.1 e 12.2. Não há nenhuma disposição que especifique explicitamente que as medidas de vigilância impostas às companhias de seguros pelos requisitos do critério 12.4 devem ser implementadas até ao momento da liquidação dos benefícios. A adoção da Lei n.º 2024-08 permitiu colmatar a maioria dessas lacunas. Para todos os critérios abaixo, a definição de PPE está conforme com o Glossário do GAFI (n.º 50 do artigo 2.º da Lei n.º 2024-08). Embora a definição de PEP constante do nº 50 do artigo 2º distinga claramente entre PEP estrangeiras, PEP nacionais e PEP de uma organização internacional, o artigo 29º aplica-se às três categorias sem distinção.Doravante, em conformidade com o artigo 29.º da referida lei, o tratamento de um cliente que deixou de estar investido numa função pública importante baseia-se numa avaliação de risco e não em prazos prescritos.

88. **Critério 12.1a** As IF são obrigadas a implementar um sistema de gestão de risco baseado em procedimentos formalizados para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é uma PPE (n.º 1, alínea a), do artigo 29.º da Lei n.º 2024-08).

89. **Critério 12.1b** As IF têm a obrigação de obter a autorização da alta direção antes de estabelecerem uma relação de negócios ou realizarem uma operação com ou em nome de uma PPE (n.º 1, alínea b), do art.º 29 da Lei n.º 2024-08). No entanto, as IF não são obrigadas a obter essa autorização antes de dar continuidade a uma relação de negócio com um cliente existente que se torne PPE.

90. **Critério 12.1c** As IF têm a obrigação de tomar todas as medidas adequadas para estabelecer a origem do património e a origem dos fundos dos clientes e beneficiários efetivos identificados como PPE (n.º 1, alínea c), do artigo 29.º da Lei n.º 2024-08).

91. **Critério 12.1d** As IF têm a obrigação de assegurar uma monitorização contínua e reforçada da relação de negócio (n.º 1, alínea d), do art.º 29.º da Lei n.º 2024-08).

92. **Critério 12.2a** As IF são obrigadas, quando estabelecem relações de negócio ou realizam transações com ou em nome de PPE nacionais ou de pessoas que exerçam ou tenham exercido uma função significativa no seio ou em nome de uma organização internacional, a tomar medidas razoáveis para determinar se o cliente ou beneficiário efetivo é uma dessas pessoas (n.º 50, alínea b), do art.º 2.º e n.º 1, alínea a), do art.º 29.º da Lei n.º 2024-08).

93. **Critério 12.2b** As IF são obrigadas, quando estabelecem relações de negócios ou realizam transações com ou em nome de PPE nacionais ou de pessoas que exerçam ou tenham exercido uma função significativa no seio ou em nome de uma organização internacional, a aplicar as medidas estabelecidas no critério 12.1 (b) a (d) quando as relações de negócios com essas pessoas apresentem um risco mais elevado (n.º 50, alínea b), do art.º 2.º e n.º 1, alínea d), do art.º 29.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, as IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE (ver análise do critério 12.1.b).

94. **Critério 12.3** As IF são obrigadas a aplicar os requisitos pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 quando estabelecem relações de negócios ou realizam transações com ou em nome de membros da família de PPE estrangeiras ou nacionais ou de pessoas que exerçam ou tenham exercido uma função significativa no seio ou em nome de uma organização internacional e de pessoas estreitamente associadas a essas pessoas (n.º 50, alínea b), do art.º 2.º e n.º 1, alíneas a) e d), do art.º 29.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, as IF não são obrigadas a obter essa autorização antes de dar continuidade a uma relação de negócio com um cliente existente que se torne PPE.

95. **Critério 12.4** As IF têm a obrigação, em relação aos contratos de seguro de vida, de adotar medidas razoáveis para determinar se o beneficiário efetivo de uma apólice de seguro é uma PPE. Esta determinação deve ocorrer o mais tardar no momento do pagamento das prestações. Quando são identificados riscos mais elevados, são obrigados a obter a autorização da alta direção, antes do pagamento do capital, para realizar um exame reforçado de toda a relação de negócio com o titular do contrato. São obrigados a apresentar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF em caso de suspeita (artigos 28.º, n.º 1, alíneas a) e c), e 29.º, n.º 2, da Lei n.º 2024-08). No entanto, a expressão "beneficiário efetivo de uma apólice de seguro" utilizada pela lei é restritiva e não parece abranger tanto os beneficiários do contrato como o beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

Ponderação e Conclusão

96. A adoção da Lei n.º 2024-08, relativa à LBC/CFT/PADM, permitiu ao Senegal satisfazer amplamente as exigências das normas sobre as PPE. No entanto, ainda existem algumas lacunas menores. As IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE. Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE unicamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.

97. **Nesta base, a classificação da Recomendação 12 é reavaliada para LC**.

Recomendação 16 (inicialmente classificada PC)

98. No seu 1.º RdS, o Senegal foi classificado PC devido às seguintes lacunas: A instituição financeira do ordenante não é obrigada a transmitir, mediante pedido, todas as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de ação penal no prazo de 3 dias úteis após a receção do pedido. A instituição financeira do ordenante não está proibida de executar transferências eletrónicas que não cumpram os requisitos dos critérios 16.1 a 16.7. As IF beneficiárias não são obrigadas a verificar a identidade do beneficiário de transferências eletrónicas transfronteiriças de um montante igual ou superior a 1000 USD/euro, caso essa identidade não tenha sido previamente verificada, e a conservar essas informações em conformidade com a Recomendação 11. A obrigação de apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita e de disponibilizar as informações pertinentes sobre a transação à Célula de Informação Financeira (CRF) não é explicitamente mencionada na regulamentação em vigor. Estão previstas sanções financeiras específicas no processamento de transferências eletrónicas, mas não se aplicam às transferências nacionais. A adoção da Lei n.º 2024-08 permitiu corrigir a maior parte dessas lacunas.

99. **Critério 16.1** As transferências eletrónicas transfronteiras independentemente do montante devem ser acompanhadas das informações exigidas por este critério, tanto para o ordenante como para o beneficiário. E

para o ordenante, deve ser verificada a exatidão das informações exigidas (n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 39.º da Lei n.º 2024-08).

100. **Critério 16.2** Os requisitos relativos à recolha, verificação da exatidão e comunicação das informações exigidas ao ordenante e ao beneficiário se aplicam quando várias transferências eletrónicas do mesmo ordenante sejam transmitidas aos beneficiários em lotes. O lote deve conter as informações necessárias e exatas sobre o ordenante e informações completas sobre o beneficiário. A instituição financeira do beneficiário no país de receção deve poder reconstituir integralmente o percurso das informações sobre o ordenante e o beneficiário. As IF são obrigadas a incluir o número de conta do ordenante ou o número de referência único de operação (art.º 39.º da Lei n° 2024-08).

101. **Critérios 16.3 e 16.4** O Senegal não aplica um limite mínimo. As medidas previstas no art.º 39.º da Lei n.º 2024-08 aplicam-se a todas as transferências eletrónicas.

102. **Critério 16.5** As transferências eletrónicas nacionais devem conter as mesmas informações sobre o ordenante, nas condições previstas no critério c.16.1. Essas informações podem ser disponibilizadas à instituição financeira do beneficiário e às autoridades competentes por outros meios (n.º 4, alínea a), do art.º 39.º da Lei n.º 2024-08).

103. **Critério 16.6** A IF do ordenante pode fazer acompanhar a transferência apenas do número de conta ou de um número único de referência da transação, sempre que se verifiquem as seguintes condições: a) as informações referidas nas primeira e segunda alíneas do presente artigo (informações exigidas e exatas do ordenante e informações exigidas do beneficiário), que devem acompanhar a transferência eletrónica, podem ser disponibilizadas à instituição financeira do beneficiário e às autoridades competentes por outros meios; b) o número de conta ou o número único de referência da transação permite reconstituir o percurso da operação até ao ordenante ou ao beneficiário (n.º 4 do art.º 39 da Lei n.º 2024-08). Para além disso, a IF do ordenante é obrigada a disponibilizar essas informações no prazo de três dias úteis após a receção do pedido da IF do beneficiário (n.º 2 do art.º 40.º da Lei n.º 2024-08). Além disso, o artigo 103.º da mesma lei confere ao CENTIF o poder de solicitar que os documentos conservados em aplicação do disposto no artigo 23.º (conservação e documentação dos documentos relativos à identidade e às transacções dos clientes, etc.) lhe sejam comunicados, independentemente do suporte utilizado para os conservar, e nos prazos por ele fixados. No entanto, fora da CENTIF, não há nenhuma disposição que obrigue a IF a disponibilizar essas informações às autoridades competentes no prazo de três dias úteis a contar da data de receção do pedido. Do mesmo modo, não existe disposições que conferissem às autoridades de ação penal o poder de obrigar as IF a produzirem imediatamente essas informações.

104. **Critério 16.7** A IF do ordenante é obrigada a conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, nas condições previstas no artigo 23º, em conformidade com a Recomendação 11 (obrigação de conservar os registos e documentos durante 10 anos após o encerramento das contas e durante 10 anos após a realização da operação) (art.º 40.º da Lei n.º 2024-08).

105. **Critério 16.8** A instituição financeira do ordenante abstém-se de executar a transferência se não conseguir obter as informações previstas no artigo 39.º (obrigações de recolha, verificação e transmissão das informações necessárias), tal como exigido pelos critérios 16.1 a 16.7 (art.º 42.º da Lei n.º 2024-08).

106. **Critério 16.9** As instituições financeiras que atuam como intermediárias no âmbito das transferências eletrónicas incluindo transferências electrónicas internacionais, devem assegurar que essas transferências sejam acompanhadas por todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário (art.º 43.º da Lei n.º 2024-08).

107. **Critério 16.10** Sempre que limitações de ordem técnica impedirem que as informações referidas no artigo 39.º (obrigação de recolher, verificar e transmitir as informações exigidas) sobre o ordenante ou o beneficiário contidas numa transferência eletrónica transfronteiriça sejam transmitidas com a transferência eletrónica correspondente, a instituição financeira intermediária deve conservar as informações recebidas da instituição financeira nas condições previstas no artigo 23.º (conservação dos registos e documentos por um

período de 10 anos), as informações recebidas da instituição financeira do ordenante ou de outra instituição financeira intermediária (art.º 44.º da Lei n.º 2024-08).

108. **Critério 16.11** As IF intermediárias têm a obrigação de tomar medidas razoáveis, conformes com o tratamento ponta a ponta, para identificar as transferências eletrónicas transfronteiriças (intercomunitárias e internacionais na aceção do artigo 39.º) em relação às quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (n.º 1 do art. 45.º da Lei n.º 2024-08).

109. **Critério 16.12** As IF intermediárias devem dispor de políticas e procedimentos formalizados, baseados no risco, para decidir: a) quando executar, rejeitar ou suspender transferências eletrónicas que não incluam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário; b) as medidas subsequentes adequadas (n.º 2 do art.º 43.º da Lei n.º 2024-08).

110. **Critério 16.13** A IF do beneficiário deve tomar medidas razoáveis, que podem incluir uma monitorização a posteriori ou uma monitorização em tempo real, sempre que possível, para detetar transferências eletrónicas relativamente às quais faltam as informações referidas no artigo 39.º sobre o ordenante ou o beneficiário (n.º 1 do artigo 46.º da Lei n.º 2024-08).

111. **Critério 16.14** A IF do beneficiário verifica a identidade do beneficiário sempre que tal não tenha sido feito anteriormente e conserva essas informações nas condições estabelecidas no artigo 23.º sobre a conservação de registos e documentos por um período de 10 anos, em conformidade com a Recomendação 11 (n.º 2 do art.º 46.º da Lei n.º 2024-08).

112. **Critério 16.15** Os requisitos enunciados no artigo 43.º (ver análise do critério 16.12) aplicam-se à instituição financeira do beneficiário (art.º 47.º da Lei n.º 2024-08).

113. **Critério 16.16** Os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores são obrigados a cumprir todas as obrigações aplicáveis da R. 16 nos países em que operam, quer diretamente quer através dos seus agentes (art.º 34.º da Lei n.º 2024-08).

114. **Critério 16.17** Quando um prestador de serviços de transferência de fundos controla tanto a colocação de ordens como a receção de uma transferência eletrónica, deve: a) ter em conta todas as informações do ordenante e do beneficiário para determinar se deve ser efetuada uma comunicação de operação suspeita; b) efetuar uma comunicação de operação suspeita à CENTIF, se aplicável (n.º 2 do art.º 34 da Lei n.º 2024-08). No entanto, nenhuma disposição os obriga a apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos na transferência eletrónica suspeita, como exigido pelo critério 16.17.b).

115. **Critério 16.18** Aplicam-se às transferências eletrónicas as medidas referidas nos artigos 89.º a 92.º e nos artigos 175.º a 181.º, relativas ao congelamento e proibição de realizar operações com pessoas e entidades designadas em conformidade com as obrigações estabelecidas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (art.º 41 da Lei n.º 2024-08). De acordo com o citado artigo 89.º, fica estritamente proibido às entidades sujeitas colocar, direta ou indiretamente, os bens e fundos sujeitos à decisão de congelamento à disposição de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados nas listas referidas no artigo 124.º, de pessoas ou entidades por elas controladas ou agindo em seu nome ou sob as suas instruções, ou de qualquer outra pessoa singular ou coletiva. Além disso, os artigos 15.º e 17.º do Decreto n.º 2023-2182 preveem a aplicação de medidas de congelamento de ativos e de proibição de realizar operações com pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações estabelecidas nas Resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e repressão do terrorismo e do financiamento do terrorismo, tais como as Resoluções 1267 e 1373 e suas resoluções subsequentes.

Ponderação e Conclusão

116. A adoção da Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM permitiu ao Senegal colmatar muitas das suas lacunas relativas às transferências eletrónicas. No entanto, subsistem algumas deficiências menores, incluindo a

ausência de uma obrigação para um prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores, quando controla tanto a colocação de uma ordem como a receção de uma transferência eletrónica, de apresentar uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos numa transferência eletrónica suspeita; a ausência de um requisito que obrigue a IF ordenante de uma transferência eletrónica a disponibilizar as informações às autoridades competentes adequadas no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido; e a ausência de disposições que confiram poderes às autoridades de ação penal para obrigar as IF a apresentar imediatamente essas informações.

117. **Nesta base, a classificação da Recomendação 16 é reavaliada para LC**.

Recomendação 19 (inicialmente classificada NC)

118. O Senegal recebeu a classificação NC relativamente à Recomendação 19 devido às seguintes lacunas: No Senegal, as IF não são obrigadas a aplicar medidas de vigilância reforçadas, que sejam proporcionais aos riscos, nas suas relações de negócio e nas operações com pessoas singulares e coletivas de países para os quais o GAFI solicita que isso seja feito. Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI o solicitar. Nenhuma disposição institui explicitamente a obrigação de prever medidas para aconselhar as IF sobre as fragilidades de outros sistemas de LBC/CFT. A Lei n.º 2024-08 inclui disposições pertinentes que permitem corrigir a maioria dessas lacunas.

119. **Critério 19.1** As IF devem aplicar medidas reforçadas de vigilância, que sejam proporcionais aos riscos, nas suas relações de negócio e operações com pessoas singulares e coletivas, em especial as instituições financeiras e as estruturas jurídicas de países para os quais o GAFI exija tais medidas (n.º 1 do art.º 30.º da Lei n.º 2024-08).

120. **Critério 19.2** As autoridades competentes devem aplicar contramedidas eficazes, proporcionais aos riscos, quando solicitadas pelo GAFI ou independentemente de qualquer pedido do GAFI. Estas contramedidas são especificadas pela autoridade competente (n.º 2 do art.º 30.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, não foram enumeradas as contramedidas possíveis de aplicar.

121. **Critério 19.3** As autoridades competentes devem adotar medidas para garantir que as instituições financeiras sejam informadas das preocupações decorrentes de deficiências nos dispositivos de LBC/CFT/PADM de outros países (n.º 3 do art.º 30.º da Lei n.º 2024-08). O Senegal está a informar os intermediários financeiros sobre as preocupações suscitadas pelas deficiências dos sistemas AML/CFT/MDPA de outros países através de uma publicação no sítio web do CENTIF (https://www.centif.sn/fatf.php). Trata-se de uma ligação à "lista negra" e à "lista cinzenta" do GAFI. Para além das listas do GAFI, o mecanismo em vigor não informa as IF de quaisquer preocupações que o Senegal ou qualquer outro país possa ter relativamente a deficiências nos sistemas AML/CFT dos países que identificou.

Ponderação e Conclusão

122. A Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM permitiu ao Senegal corrigir amplamente as lacunas identificadas no seu RAM. No entanto, persiste um certo número de lacunas menores. Trata-se da falta de precisão das autoridades competentes quanto às contramedidas que podem ser aplicadas quando o GAFI pede para o fazer ou independentemente do seu apelo. Para além das listas do GAFI, o mecanismo em vigor não informa os intermediários financeiros de quaisquer preocupações que o Senegal ou qualquer outro país possa ter relativamente a deficiências nos sistemas AML/CFT dos países que identificou.

123. **Nesta base, a classificação da Recomendação 19 é reavaliada para LC.**

Recomendação 22 (inicialmente classificada PC)

124. No seu 1.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 22 devido às seguintes lacunas: As deficiências identificadas relativas aos critérios 10.2, 10.3, 10.5, 10.7, 10.16 a 10.18 aplicam-se igualmente ao critério 22.1(a). A obrigação de conservar documentos não se aplica a todas as APNFD.

As APNFD não têm nenhuma obrigação relativa a terceiros, tal como previsto na Recomendação 17. A Lei n.º 2024-08 corrigiu a maioria destas lacunas.

125. **Critério 22.1a** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância previstas nos artigos 16.º a 26.º (vigilância dos clientes), 28.º a 30.º (medidas específicas de vigilância relativas aos beneficiários de contratos de seguro de vida, PPE e países de risco elevado) e 35.º a 38.º (implementação das obrigações de vigilância por um terceiro) da Lei n.º 2024-08 (artigo 48.º). No que diz respeito aos casinos, para além das obrigações estabelecidas no artigo 48.º acima, que sujeitam todas as APNFD a medidas de vigilância dos clientes, estas são obrigadas a identificar os seus clientes ocasionais e os beneficiários efetivos das operações, bem como a verificar os elementos da sua identificação quando o montante da operação ou das operações conexas excede o limite de 1 000 000 FCFA (aproximadamente 1 524 EUR) (art.º 49 da Lei n.º 2024-08; art.º 5.º da Decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA). Além disso, o artigo 50.º da lei e o artigo 6.º da Decisão n.º 021 de 21/12/2023/CM/UMOA fixam em 1 000 000 de francos CFA (cerca de 1 524 euros) o limite a partir do qual é obrigatória a identificação dos jogadores que compram, trazem ou trocam fichas ou placas. Ver a lacuna assinalada no c.22.1e.

126. **Critério 22.1b** Os agentes imobiliários, que realizam, controlam ou aconselham clientes em operações imobiliárias, são obrigados a aplicar as obrigações de vigilância dos clientes referidas no artigo 48.º acima mencionado quando intervêm em operações de compra ou de venda de bens imóveis. As medidas de vigilância aplicam-se aos compradores e vendedores de imóveis (art.º 55.º da Lei n.º 2024-08). Ver a lacuna assinalada no c.22.1e.

127. **Critério 22.1c** Os comerciantes de pedras e metais preciosos devem aplicar as obrigações de vigilância dos clientes enunciadas no artigo 48.º (ver acima), quando realizam uma operação em numerário com um cliente num montante igual ou superior a 9 000 000 francos CFA (cerca de 13 720 EUR) (art.º 54.º da Lei n.º 2024-08 e art.º 3.º da Decisão n.º 003 de 28/03/2024/CM/UMOA). Ver a lacuna assinalada no c.22.1e.

128. **Critério 22.1d** Os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas têm a obrigação de aplicar as medidas de devida vigilância dos clientes referidas no artigo 48.º quando preparam ou realizam operações para os seus clientes relacionadas com as seguintes atividades: a) a gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; b) a gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; c) a organização dos fundos necessários à criação, exploração ou gestão de sociedades; d) a criação, exploração ou administração de pessoas coletivas ou de estruturas jurídicas e a compra e venda de entidades comerciais (art.º 51.º da Lei n.º 2024-08). A aplicação das obrigações de vigilância dos clientes previstas no artigo 48.º é obrigatória para as APNFD, em especial para as profissões jurídicas independentes e contabilistas, sempre que estejam envolvidos em operações de compra e venda de imóveis (artigo 55.º). Ver a lacuna assinalada no c.22.1e.

129. **Critério 22.1e** Os prestadores de serviços a sociedades e trusts devem aplicar as obrigações de vigilância dos clientes previstas no artigo 48.º da Lei, quando prestam serviços a terceiros a título comercial no quadro das atividades referidas no critério 22.1.e) (art.º 53.º da Lei n.º 2024-08).

130. Relativamente a todos os pontos a) a e) acima, são aplicáveis as lacunas pertinentes identificadas na Recomendação 10. A maioria das lacunas identificadas no RAM foram corrigidas. Com efeito, as APNFD não são obrigadas a identificar e verificar a identidade da pessoa que alega estar a agir em nome do cliente. A lista de informações a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de fiscalização. Estão previstas isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha em que os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta no Senegal ou num país considerado pelo artigo 86.º da Lei de LBC/CFT/FP como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT. As disposições da Lei de LBC/CFT/FP não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado no momento da entrada em vigor de novas disposições nacionais que prevejam medidas mais rigorosas de vigilância. As APNFD não têm nenhuma flexibilidade para julgar a oportunidade de uma COS quando não podem aplicar medidas de vigilância.

131. **Critério 22.2** As APNFD estão sujeitas ao disposto no artigo 48.º da Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM, que remete para as obrigações de conservação de documentos previstas no seu artigo 23.º em

conformidade com a recomendação 11 do GAFI. As APNFD são obrigadas a conservar todos os documentos referidos na Recomendação 11 durante um período de 10 anos e a disponibilizá-los prontamente às autoridades nacionais competentes (artigos . 23.º e 48.º Lei 2024-08).

132. **Critério 22.3** As APNFD estão sujeitas ao disposto no artigo 48.º da Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM, que remete para as obrigações relativas às relações com as PPE previstas no seu artigo 29.º (ver análise no Recomendação 12).

133. **Critério 22.4** As APNFD devem identificar e avaliar os riscos de BC/FT/FP inerentes: a) a novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição; b) à utilização de tecnologias novas ou em desenvolvimento relativamente a produtos novos ou pré-existentes. Esta avaliação dos riscos deve ser realizada antes do lançamento ou da utilização destes produtos, práticas e tecnologias (art.º 15 da Lei n.º 2024-08). As entidades sujeitas devem implementar medidas adequadas para gerir e atenuar estes riscos. Essas disposições satisfazem os requisitos do critério 15.2. Contudo, a lacuna identificada na análise do critério 15.1 (ausência de uma avaliação dos riscos de BC/FT/PADM associados às novas tecnologias) tem um impacto neste critério.

134. **Critério 22.5** As APNFD estão sujeitas às disposições do artigo 48.º da Lei n.º 2024-08, nomeadamente as relativas à implementação das obrigações de vigilância por um terceiro previstas nos artigos 35.º a 38.º. A lei estabelece que, quando uma APNFD recorre a um terceiro para cumprir as suas obrigações de vigilância (identificação do cliente, identificação do beneficiário efetivo e compreensão da natureza da atividade), continua a ser responsável, em última instância, pelo cumprimento dessas obrigações de vigilância (art.º 35.º). O terceiro a quem as APNFD podem recorrer deve ser uma IF ou uma APNFD e, como tal, está obrigado a obter imediatamente as informações necessárias relativas à identificação do cliente, à identificação do beneficiário efetivo e à compreensão da natureza da atividade (art.º 36.º da lei). O terceiro que cumpra as obrigações de vigilância deve disponibilizar imediatamente às APNFD as informações relativas à identidade do cliente e do beneficiário efetivo, bem como as relativas ao objetivo e à natureza da relação de negócio. O terceiro transmite à APNFD, a seu primeiro pedido, uma cópia dos documentos de identificação do cliente e do beneficiário efetivo, bem como qualquer documento pertinente para a realização dessas diligências (art.º 37.º). O artigo 38.º da lei tem em conta todos os requisitos do critério 17.3 relativo ao recurso a terceiros pertencentes ao mesmo grupo. O Senegal determina os países em que podem estabelecer-se os terceiros que satisfazem as condições, exigindo que esses países imponham obrigações equivalentes (às do Senegal) em matéria de LBC/CFT/FP, sem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco dos países.

Ponderação e Conclusão

135. A Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM permitiu ao Senegal corrigir um grande número de lacunas identificadas no RAM a título da Recomendação 22. No entanto, persiste um certo número de lacunas menores. Com efeito, as lacunas constatadas nas Recomendações 10 e 12 aplicam-se aqui. Da mesma forma, o Senegal não forneceu informações sobre a realização de uma avaliação de risco AML/CFT/FP relacionada com as novas tecnologias; o Senegal determina os países nos quais os terceiros cumpridores podem ser estabelecidos exigindo que esses países imponham obrigações AML/CFT/FP equivalentes (às do Senegal), sem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco relacionado com os países.

136. **Nesta base, a Recomendação 22 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 23 (inicialmente classificada PC)

137. No seu 1.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 23 devido às seguintes lacunas: a ausência de uma obrigação imposta às APNFD de cumprirem os requisitos aplicáveis aos países de risco elevado, em conformidade com a Recomendação 19; As APNFD não são obrigadas a comunicar as tentativas de operações suspeitas e a apresentar imediatamente as comunicações de suspeitas junto da CRF, em conformidade com a R. 20.

138. **Critério 23.1a** Enquanto pessoas sujeitas, as APNFD são obrigadas a comunicar imediatamente à CENTIF os montantes inscritos nos seus livros, as operações ou tentativas de operações que envolvam montantes

de que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que são o produto de uma infração de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação das armas de destruição maciça ou de uma infração subjacente (art.º 60.º da Lei n.º 2024-08). Esta obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias previstas nos pontos a), b) e c) do critério 22.1, nomeadamente aos advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas quando, em nome ou por conta de um cliente, realizam uma operação financeira relacionada com as atividades descritas no critério 22.1(d) (art.º 2.º, alíneas d) e e) do n.º 26, e n.º 60 da Lei n.º 2024-08).

139. **Critério 23.1b** Enquanto pessoas sujeitas, as APNFD são obrigadas a comunicar imediatamente à CENTIF os montantes inscritos nos seus livros, as operações ou tentativas de operações que envolvam montantes de que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que são o produto de uma infração de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação das armas de destruição maciça ou de uma infração subjacente (art.º 60.º da Lei n.º 2024-08). Esta obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias previstas nos pontos a), b) e c) do critério 22.1, nomeadamente aos comerciantes de pedras e metais preciosos - quando realizam operações em numerário com um cliente de montante igual ou superior a 9 000 000 FCFA (cerca de 13 720 EUR) (artigo 3.º da Decisão n.º 003 de 28/03/2024/CM/UMOA, artigos 2.º, alínea c) do n.º 26, e 60.º da Lei n.º 2024-08).

140. **Critério 23.1c** Enquanto pessoas sujeitas, as APNFD são obrigadas a comunicar imediatamente à CENTIF os montantes inscritos nos seus livros, as operações ou tentativas de operações que envolvam montantes de que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar que são o produto de uma infração de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo ou da proliferação das armas de destruição maciça ou de uma infração subjacente (art.º 60.º da Lei n.º 2024-08). Esta obrigação aplica-se a todas as APNFD nas circunstâncias referidas nos pontos a), b) e c) do critério 22.1 - nomeadamente aos prestadores de serviços a sociedades e trusts - quando, em nome ou por conta de um cliente, realizam uma operação relacionada com as atividades referidas no critério 22.1(e) (artigos 2.º, alínea f) do n.º 26, e 60.º da Lei n.º 2024-08).

141. **Critério 23.2** Enquanto entidades sujeitas, as APNFD devem dotar-se de políticas, procedimentos e medidas de fiscalização formalizados que permitam identificar, atenuar e gerir eficazmente os riscos de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e da proliferação identificados a seu nível e aos níveis nacional, regional e internacional (n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 2024-08.) De um modo geral, as APNFD estão sujeitas a obrigações de controlo interno, tal como refletido na análise da Recomendação 18 (artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os trabalhadores sejam recrutados de acordo com critérios exigentes.

142. **Critério 23.3** As APNFD estão sujeitas às obrigações de vigilância relativas aos países de risco elevado, previstas no artigo 30.º da Lei n.º 2024-08 (artigo 48.º) (ver análise da Recomendação 19).

143. **Critério 23.4** As APNFD estão sujeitas às obrigações relativas à divulgação e à confidencialidade previstas nos artigos 63.º e 67.º a 69.º da Lei n.º 2024-08, em conformidade com os requisitos da Recomendação 21.

Ponderação e Conclusão

144. A Lei n.º 2024-08 relativa à LBC/CFT/PADM permitiu ao Senegal corrigir a maioria das lacunas identificadas no seu RAM relativas à aplicação, pelas APNFD, de outras medidas de LBC/CFT/PADM. No entanto, o dispositivo jurídico senegalês apresente ainda lacunas menores: As APNFD não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os empregados sejam recrutados de acordo com critérios exigentes, tal como exigido pelo critério 18.1.b). Foram igualmente identificadas outras lacunas, nomeadamente as assinaladas na R. 19, como a falta de precisão das autoridades competentes quanto às contramedidas que podem ser aplicadas quando o GAFI pede para o fazer ou independentemente do seu apelo.

145. **Nesta base, a Recomendação 23 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 25 (inicialmente classificada PC)

146. No seu 2.º RdS, o Senegal foi classificado PC a título da Recomendação 25 devido às seguintes lacunas: ausência de uma obrigação de manter informações sobre o administrador fiduciário, o curador, o beneficiário ou classe de beneficiários e outros agentes que prestam serviços ao trust; ausência de uma disposição expressa que exija que os administradores fiduciários declarem o seu estatuto às instituições financeiras e às APNFD aquando do estabelecimento de uma relação de negócio; ausência de um mecanismo formal de intercâmbio de informações disponíveis a nível nacional sobre os trusts ou outras estruturas jurídicas; ausência de sanções para os administradores fiduciários não profissionais em caso de incumprimento das suas obrigações; ausência de sanções em caso de incumprimento da obrigação de disponibilizar atempadamente às autoridades competentes informações sobre os trusts. A Lei n.º 2024-08 corrigiu a maioria destas lacunas. O novo quadro jurídico clarifica o regime jurídico dos centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica no Senegal: os "express trusts" não podem ser criados no Senegal; pode ser criada no Senegal uma forma de centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica denominada "trust". Os trusts e todas as outras formas de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica criados no estrangeiro podem operar no território senegalês, estando, neste caso, sujeitos às disposições legais em vigor no Senegal. Os diferentes critérios são analisados com base nestes princípios.

147. **Critério 25.1 a & b** O direito senegalês não permite a criação de "express trust" (fundo fiduciário explícito). Não existem, portanto, *express trusts* regidos pelo direito senegalês, embora este reconheça a existência de fundos fiduciários e de estruturas jurídicas similares (como no caso dos *fiduciarios*) criado no estrangeiro como entidades estrangeiras suscetíveis de operar no Senegal

148. **Critério 25.1c** As administrador fiduciário têm a obrigação de conservar as informações referidas nos c.25.1 a) e b) por um período de pelo menos dez (10) anos após a cessação do seu envolvimento no trust (art.º 82, alíneas a) e d), da Lei n.º 2024-08).

149. **Critério 25.2** As administradores fiduciários são obrigadas a atualizar em tempo útil as informações detidas ao abrigo da Recomendação 25 (alínea c) do art.º 82.º da Lei n.º 2024-08).

150. **Critério 25.3** As administrador fiduciário são obrigadas a comunicar esse estatuto às IF e às APNFD quando estabeleçam uma relação de negócio ou realizem uma operação ocasional de montante superior a um limite fixado pela autoridade competente (n.º 82, alínea e), da Lei n.º 2024-08).

151. **Critério 25.4** As pessoas sujeitas que atuem na qualidade de administradores fiduciários devem fornecer às autoridades competentes todas as informações relativas ao trust. Para além disso, devem fornecer às IF e às APNFD, mediante pedido, informações sobre os beneficiários efetivos e os ativos do trust detidos ou geridos no quadro da relação de negócio (art.º 83.º da Lei n.º 2024-08).

152. **Critério 25.5** As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de ação penal, têm acesso atempado às informações detidas por pessoas agindo na qualidade de administrador fiduciário e outras partes, incluindo informações detidas por IF e APNFD sobre a) os beneficiários efetivos, b) a residência do administrador fiduciário e c) quaisquer ativos detidos ou geridos pela IF ou APNFD relativamente a qualquer administrador fiduciário com quem tenham uma relação de negócios ou para quem realizem uma transação ocasional. Podem também consultar o registo dos Beneficiários Efetivos para este efeito (art.ºs 109.º e 123.º da Lei n.º 2024-08).

153. **Critério 25.6a** O Senegal presta prontamente cooperação internacional em matéria de informações sobre os fundos fiduciários e outras estruturas jurídicas, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40. As autoridades competentes trocam informações com os seus homólogos estrangeiros, em matéria de BC/FT/FP e de infrações subjacentes, em particular no tratamento de pedidos relativos à transparência sobre os beneficiários efetivos de estruturas jurídicas, nomeadamente facilitando o acesso das autoridades competentes às informações detidas pelas registos (n.º 1 alínea c) do art.º 135.º da Lei n.º 2024-08).

154. **Critério 25.6b** Seguindo o mesmo quadro descrito na análise do critério 25.6a, as autoridades competentes devem trocar, com os seus homólogos estrangeiros, informações disponíveis a nível nacional sobre os trusts ou outras estruturas jurídicas (n.º 1, alínea c), do art.º 135.º da Lei n.º 2024-08).

155. **Critério 25.6c** Seguindo o mesmo quadro descrito na análise do critério 25.6a, as autoridades competentes devem utilizar, em conformidade com a legislação nacional, os poderes de investigação de que dispõem para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros (n.º 3, alínea b), do art.º 135 da Lei n.º 2024-08).

156. **Critério 25.7** Quando os administradores fiduciários não têm conhecimento das suas obrigações, as autoridades competentes podem impor sanções administrativas, disciplinares e/ou pecuniárias. Sempre que é detetada uma infração penal, o assunto é remetido ao Ministério Público para a aplicação de sanções penais (artigos 107.º, alínea p), 182.º, 183.º e 199.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, as sanções administrativas e penais não estão determinadas e não se pode avaliar o seu carácter proporcional e dissuasivo.

157. **Critério 25.8** São aplicáveis sanções proporcionais de natureza penal, civil ou administrativa às IF e APNFD em caso de incumprimento da obrigação de disponibilizar às autoridades competentes, em tempo útil, todas as informações pertinentes, incluindo informações sobre os trusts (artigos 107.º, alíneas j) e p), 182.º, 183.º e 199.º da Lei n.º 2024-08). No entanto, estas sanções não estão determinadas e não se pode avaliar o seu carácter dissuasivo e proporcionado.

Ponderação e Conclusão

158. A adoção da Lei n.º 2024-08 permitiu ao Senegal fazer progressos em termos de cumprimento das regras relativas à transparência e aos beneficiários efetivos das estruturas jurídicas. No entanto, o regime de sanções em caso de incumprimento das obrigações previstas na Recomendação 25 continua a apresentar pequenas lacunas: as sanções administrativas, disciplinares, pecuniárias e penais previstas no princípio ainda não foram determinadas e não se pode avaliar o seu carácter dissuasivo e proporcional.

159. **Nesta base, a Recomendação 25 foi reavaliada para LC.**

Recomendação 33 (inicialmente classificada PC)

160. No seu RAM, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 33. Foi então concluído que o Senegal mantém estatísticas sobre a LBC/CFT, mas que estas são fragmentadas e incompletas. O sistema estatístico permanece pouco desenvolvido. As estatísticas existentes não dão conta suficientemente da eficácia e da eficiência da LBC/CFT. Registaram-se progressos desde o RAM.

161. **Critério 33.1a** O Senegal mantém estatísticas completas sobre as COS recebidas e divulgadas, incluindo estatísticas pormenorizadas por profissão sujeita à lei. As estatísticas mostram as COS cujo tratamento está em curso e as que foram encerradas.

162. **Critério 33.1b** O Senegal mantém estatísticas sobre as investigações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, bem como sobre ações penais e condenações ligadas ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Estão a ser implementados mecanismos, à semelhança do DACORE, que foi recentemente criado para garantir uma melhor centralização e completude destas estatísticas.

163. **Critério 33.1c** O Senegal mantém estatísticas sobre os bens congelados, apreendidos ou confiscados. Estas estatísticas são ainda mais consolidadas desde a operacionalização da ONRAC. Graças ao sistema da ONRAC, o Senegal está a progredir gradualmente para estatísticas completas sobre esta questão.

164. **Critério 33.1d** O Senegal mantém estatísticas sobre os pedidos de entreajuda judiciária e outros pedidos de cooperação internacional apresentados e recebidos. Estas estatísticas estão disponíveis em todas as autoridades competentes envolvidas na cooperação internacional. Foram recentemente criados mecanismos, como o BEPI, para garantir que estas estatísticas sejam completas.

Ponderação e Conclusão

165. O Senegal mantém estatísticas sobre questões relativas à eficácia e eficiência do seu sistema de LBC/CFT. Estas estatísticas estão a ser gradualmente completadas graças aos diferentes mecanismos recentemente criados.

166. **Nesta base, a Recomendação 33 é reavaliada para LC.**

Recomendação 34 (inicialmente classificada PC)

167. No seu 3.º RdS, o Senegal obteve a classificação PC relativamente à Recomendação 34. A principal razão foi o facto de as APNFD não terem recebido orientações e de não lhes ser dado feedback devido à ausência de controlo pelas suas autoridades de fiscalização.

168. **Critério 34.1** Foram elaboradas orientações destinadas aos agentes autorizados de câmbio manual em janeiro de 2020 e a favor do sistema financeiro descentralizado em julho de 2020. Estas últimas orientações são o resultado da cooperação entre a CENTIF e as autoridades de fiscalização dos respetivos setores. Estas orientações permitem que a maioria dos atores do setor financeiro no Senegal tenham informações pormenorizadas sobre como cumprir as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e, em particular, detetar e comunicar as operações suspeitas. As autoridades comunitárias de fiscalização do setor financeiro adotaram regulamentos específicos para combater o BC/FT nos seus respetivos setores. Trata-se do Regulamento n.º 007-09-2017 - Modalidades de aplicação da Lei Uniforme de LBC/CFT nas IF, da Circular nº 05-2017/cb/c relativa à gestão da conformidade com as normas em vigor pelas instituições de crédito e companhias financeiras da UMOA, da Instrução nº 35/2008 sobre o BC no mercado financeiro regional (alterada e substituída pela Instrução nº 59/2019/CREPMF, de 30/09/2019, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo no seio dos atores autorizados do mercado financeiro regional da UMOA) e do Regulamento nº 001/CIMA/PCMA/PCE/SG/2021 para o setor dos seguros. Em princípio, estas instruções e regulamentos são atos que criam obrigações para as IF, mas, para além disso, contêm em grande parte elementos que especificam como as IF podem, na prática, implementar as obrigações previstas nos textos vinculativos.

169. Com efeito, o Senegal promulgou orientações destinadas todas às APNFD . Estas orientações foram elaboradas graças à colaboração entre a CENTIF e as diferentes autoridades de fiscalização. Estas orientações reforçam a compreensão das obrigações das IFNFD no que se refere às suas obrigações em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o que teve igualmente um impacto na aplicação das obrigações de informação das IFNFD nos últimos três anos (DOS e DIE).

170. O feedback é dado principalmente no âmbito de duas situações. As autoridades de fiscalização dão feedback através e na sequência dos controlos documentais e no local às IF e às APNFD. No que diz respeito, em especial, às APNFD, as autoridades de fiscalização foram operacionalizadas, realizaram vários controlos e forneceram feedback para orientar as APNFD na implementação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. A CENTIF fornece às IF, às APNFD e às suas autoridades de fiscalização as informações de que dispõe sobre os mecanismos de BC/FT (tipologias, indicadores e tendências), a fim de orientar as entidades sujeitas na implementação das suas obrigações de informação. Trata-se de um feedback na sequência do tratamento das comunicações de operações suspeitas (art.º 108.º da Lei n° 2024-08). A CENTIF também dá feedback durante os cursos de formação e seminários de sensibilização que organiza.

Ponderação e Conclusão

171. O Senegal fornece orientações e feedback às IF e às APNFD.

172. **Nesta base, a Recomendação 34 é reavaliada para C.**

V CONCLUSÃO

173. Globalmente, o Senegal realizou progressos significativos no sentido de colmatar as lacunas de Conformidade Técnica identificadas nas Recomendações 6, 7, 10, 12, 16, 19, 22, 23, 25, 33 e 34, pelo que apenas subsistem lacunas menores. No âmbito da reavaliação, o Senegal foi considerado Conforme com as Recomendações7 e 34 e Largamente Conforme com outras 9 Recomendações acima indicadas.

174. O quadro 2 abaixo apresenta as classificações contidas no RAM do Senegal e reflete os progressos realizados, incluindo as reavaliações baseadas no presente relatório:

Quadro 2. Notas de Conformidade Técnica[1] (novembro de 2024)

Recomendação	Classificação
1.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS junho de 2022)
2.	LC (RAM 2018) ↑C (RdS junho de 2022)
3.	LC (RAM 2018)
4.	PC (RAM 2018) ↑C (RdS junho de 2022)
5.	PC (RAM 2018) ↑C (RdS fev. de 2022)
6.	NC (RAM 2018) ↑PC (RdS junho de 2022) ↑LC (RdS nov. de 2024)
7.	NC (RAM 2018) ↑PC (RdS fev. de 2022) ↑C (RdS nov. de 2024)
8.	PC (RAM 2018)
9.	C (RAM 2018)
10.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS nov. de 2024)
11.	LC (RAM 2018)
12.	NC (RAM 2018) ↑PC (RdS abril de 2021) ↑LC (RdS nov. de 2024)
13.	NC (RAM 2018) ↑LC (RDS abril de 2021)
14.	LC (RAM 2018)
15.	PC (RAM 2018)
16.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS nov. de 2024)
17.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS fev. de 2022)
18.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS fev. de 2022)
19.	NC (RAM 2018)

Recomendação	Classificação
21.	C (RAM 2018) C (RdS fevereiro de 2022)
22.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS nov. de 2024)
23.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS nov. de 2024)
24.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS junho de 2022)
25.	NC (RAM 2018) ↑PC (RdS fev. de 2022) ↑LC (RdS nov. de 2024)
26.	PC (RAM 2018)
27.	C (RAM 2018)
28.	NC (RAM 2018) ↑PC (RdS fev. de 2022)
29.	LC (RAM 2018)
30.	LC (RAM 2018)
31.	PC (RAM 2018) ↑C (RdS fev. de 2022)
32.	LC (RAM 2018)
33.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS nov. de 2024)
34.	PC (RAM 2018) ↑C (RdS nov. de 2024)
35.	PC (RAM 2018) ↑LC (RDS abril de 2021)
36.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS junho de 2022)
37.	C (RAM 2018)
38.	PC (RAM 2018) ↑LC (RdS junho de 2022)
39.	LC (RAM 2018)

[1] Nota: Existem quatro níveis possíveis de conformidade técnica: Conforme (C), Largamente Conforme (LC), Parcialmente Conforme (PC) e Não Conforme (NC).

	↑LC (RdS nov. de 2024)
20.	C (RAM 2018)

40.	LC (RAM 2018)

175. O Senegal tem 36 Recomendações classificadas C/LC. De acordo com as decisões da 41.ª Plenária do GIABA, realizada em maio de 2024, o Senegal foi retirado do processo de seguimento para permitir que o país se concentre nos preparativos da sua 3.ª ronda de avaliação mútua, prevista para 2026.

Resumo da Conformidade Técnica - Lacunas subjacentes às classificações

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
1. Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada no risco	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**	• As IF e as APNFD não são obrigadas a integrar nas suas avaliações de risco informações sobre os riscos mais elevados identificados pela ANR, o que afeta ligeiramente a aplicação da sua abordagem baseada no risco. • A ausência de uma disposição expressa que exija que as autoridades de fiscalização assegurem que as IF e as APNFD cumpram as suas obrigações ao abrigo da Recomendação 1 pode limitar o âmbito da sua supervisão, em especial quando as IF e as APNFD aplicam medidas simplificadas de vigilância em cenários de baixo risco.
2. Cooperação e coordenação nacionais	LC (RAM 2018) **↑C (RdS junho de 2022)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
3. Infração de branqueamento de capitais	LC (RAM 2018)	• O dispositivo senegalês não prevê expressamente a possibilidade de detenção de um indivíduo que "devia ter conhecimento" ou "devia ter tomado conhecimento".
4. Confiscação e medidas provisórias	PC (RAM 2018) **↑C (RdS junho de 2022)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
5. Infração de financiamento do terrorismo	PC (RAM 2018) **↑C (RdS fev. de 2022)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
6. Sanções financeiras específicas ligadas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS junho de 2022)** **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• O dispositivo senegalês parece ter um limite mais restritivo para os motivos de designação, que não incluiria motivos razoáveis para "suspeitar ou acreditar que a pessoa designada satisfaz os critérios" de designação (c6.1c). • Não está claro se o dispositivo senegalês permite que o Ministro das Finanças solicite informações junto de todas as fontes pertinentes no quadro das propostas de designação ao abrigo das Resoluções 1267/1989 e 1988 (c6.3a).
7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS fev. de 2022)** **↑C (RdS nov. de 2024)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
8. Organizações sem fins lucrativos	PC (RAM 2018)	• O Senegal não realizou um estudo setorial que identifique as OSFLs correndo altos riscos de FT. As medidas tomadas para promover um controlo das OSFLs não são orientadas nem baseadas nos riscos de FT enfrentados pelas OSFLs. • Não há provas de que o Senegal garanta a execução da cooperação, coordenação e intercâmbio de informações entre todas as autoridades e organizações competentes que tenham na sua posse informações pertinentes sobre as OSFL. • O país não trabalhou com as OSFL a fim de desenvolver as melhores práticas que permitam fazer face aos riscos de financiamento do terrorismo e às vulnerabilidades, protegendo assim as OSFL de qualquer exploração para fins de financiamento do terrorismo.
9. Leis em matéria de sigilo profissional das IF	C (RAM 2018)	• Todos os critérios estão satisfeitos.
10. Dever de vigilância dos clientes	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• Não existe nenhuma obrigação de as IF verificarem se qualquer pessoa que pretenda agir em nome do cliente está autorizada a fazê-lo e também de procederem à identificação e verificação da identidade dessa pessoa. • A lista de informações a recolher no exercício do dever de vigilância não foi definida pela autoridade de fiscalização. Estão

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		previstas isenções à obrigação de identificar e verificar a identidade do cliente permanente para os pagamentos em linha em que os fundos provêm e se destinam a uma conta aberta no Senegal ou num país considerado pelo artigo 86.º da Lei n.º 2024-08 como um Estado que impõe obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT. • As disposições da Lei n.º 2024-08 não permitem que o caso dos clientes existentes seja sistematicamente reexaminado no momento da entrada em vigor de novas disposições nacionais que prevejam medidas mais rigorosas de vigilância. • Não é dado nenhuma margem de manobra às IF para avaliarem se uma COS é adequada quando não estão em condições de aplicar medidas de vigilância.
11. Conservação dos documentos	LC (RAM 2018)	• A Lei de LBC não prevê expressamente que os documentos relativos às operações sejam suficientes para permitir a reconstituição de operações individuais. Os textos específicos também não o preveem para outras instruções financeiras.
12. Pessoas politicamente expostas	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS abril de 2021)** **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• As IF não são obrigadas a obter a autorização da alta direção antes de prosseguirem uma relação de negócio com um cliente existente que se torne uma PPE. • Em matéria de seguros de vida, as IF são obrigadas a aplicar os requisitos relativos às PPE unicamente ao beneficiário efetivo de uma apólice de seguro e não aos beneficiários do contrato e ao beneficiário efetivo do beneficiário do contrato.
13. Correspondência bancária	NC (RAM 2018) **↑LC (RDS abril de 2021)**	• Não é exigido às instituições financeiras que determinem se o correspondente foi objeto de investigação ou de ação por parte de uma autoridade de fiscalização em matéria de LBC/CFT e que compreendam claramente as responsabilidades respetivas de cada instituição envolvida na relação de correspondente bancário no âmbito de LBC/CFT.
14. Serviços de transferência de fundos ou de valores	LC (RAM 2018)	• Ausência de textos que regulamentem os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores recorrendo a agentes
15. Novas tecnologias	PC (RAM 2018)	• Não foi feita uma avaliação dos riscos que podem resultar da utilização de uma nova tecnologia ou de uma nova prática comercial, assim como dos riscos que podem resultar das atividades ligadas aos PSAV. • As autoridades de fiscalização e de supervisão das IF, nomeadamente a Comissão Bancária, o BCEAO e o Ministério das Finanças, têm poderes de inspeção e de sanção. No entanto, a regulamentação não estipula explicitamente que têm os mesmos poderes para garantir que os PSAV cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e para sancionar as infrações. • O Senegal não proíbe os PSAV, mas também não os submete a um sistema de autorização ou de registo. Consequentemente, não lhes é aplicada nenhuma obrigação em matéria de LBC/CFT e não existe nenhum regime de controlo ou de sanções.
16. Transferências eletrónicas	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• Não é obrigatório que um prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores apresente uma comunicação de operação suspeita em todos os países envolvidos numa transferência eletrónica suspeita, se controlar tanto a colocação da ordem como a receção da transferência eletrónica.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		• Não é obrigatório que a IF do ordenante disponibilize as informações às autoridades competentes adequadas no prazo de três dias úteis a contar da receção do pedido. • Ausência de disposições conferissem às autoridades de ação penal o poder de obrigar as IF a produzirem imediatamente essas informações.
17. Recurso a terceiros	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS fev. de 2022)**	• A lista dos países onde os terceiros devem ser localizados não é elaborada tendo em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco associado com os países.
18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS fev. de 2022)**	• Ausência de uma disposição que indique que, quando pertinente e adequado para a gestão dos riscos, as sucursais e filiais devem também receber essas informações das funções de conformidade do grupo.
19. Países de risco elevado	NC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• Falta de precisão das autoridades competentes quanto às contramedidas que podem ser aplicadas quando o GAFI pede para o fazer ou independentemente do seu apelo. • O país não implementou as medidas necessárias para garantir que as IF sejam informadas das preocupações sobre as deficiências dos dispositivos de LBC/CFT/PADM em outros países.
20. Comunicação de operações suspeitas	C (RAM 2018)	• Todos os critérios estão satisfeitos.
21. Divulgação e confidencialidade	C (RAM 2018) **C (RdS fevereiro de 2022)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
22. Atividades e profissões não financeiras designadas: deve de devida vigilância dos clientes	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• As lacunas constatadas nas Recomendações 10, 11.12, 17 e no critério 15.1 aplicam-se neste caso.
23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• As APNFD não são obrigadas a incluir nos seus programas de LBC/CFT/FP procedimentos de seleção que garantam que os empregados sejam recrutados de acordo com critérios exigentes, tal como exigido pelo critério 18.1.b). • Lacunas existentes relativamente à R. 19
24. Transparência e beneficiários efetivos das pessoas coletivas	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**	• Inexistência de mecanismos em vigor para prevenir a utilização indevida de pessoas coletivas capazes de emitir ações registadas em nome de testas-de-ferro. • Ausência de um mecanismo que exija às autoridades competentes a verificação da qualidade da assistência recebida de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de informações sobre os beneficiários efetivos.
25. Transparência e beneficiários efetivos das estruturas jurídicas	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS fev. de 2022)** **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• As sanções administrativas, disciplinares, pecuniárias e penais previstas pelo princípio ainda não foram determinadas e não se pode avaliar o seu carácter dissuasivo e proporcionado.
26. Regulamentação e controlo das IF	PC (RAM 2018)	• O quadro regulamentar do Senegal não prevê explicitamente que a supervisão destas estruturas se baseie no risco. • O quadro jurídico e regulamentar do Senegal não exige que a frequência e o âmbito dos controlos no local e à distância conduzidos em matéria de LBC/CFT pelas autoridades de fiscalização às instituições financeiras ou grupos financeiros se baseiem nos riscos de BC/FT identificados no país. • Não existe nenhuma prática que indique que a autoridade de fiscalização reveja a avaliação do perfil de risco BC/FT de uma

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
		instituição financeira ou de um grupo financeiro numa base regular e logo que ocorram acontecimentos ou desenvolvimentos significativos na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.
27. Poderes das autoridades de fiscalização	C (RAM 2018)	• Todos os critérios estão satisfeitos.
28. Regulamentação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas	NC (RAM 2018) **↑PC (RdS fev. de 2022)**	• Falta de medidas para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo nos casinos e noutras APNFD; • Falta de obrigação feita às autoridades de fiscalização e de autorregulação no sentido de exercerem uma supervisão baseada no risco; ausência de controlos que tenham em conta o perfil de risco de BC/FT das APNFD.
29. Célula de Informação Financeira (CRF)	LC (RAM 2018)	• A celebração de acordos entre a CENTIF e um serviço de informação de um Estado terceiro requer a autorização prévia do Ministro das Finanças (art.º 24.º da Lei de LBC), o que pode constituir um obstáculo à independência da CENTIF nos seus domínios de atividade, em caso de recusa deste último, mesmo que nenhuma recusa de celebração de acordo tenha sido decidida por esta autoridade desde a criação da CENTIF, que celebrou cerca de trinta acordos de cooperação. • Embora a CENTIF não possa comunicar os resultados das suas análises a outras autoridades competentes para além do Ministério Público, nomeadamente às administrações fiscal e aduaneira, está autorizada a proceder ao intercâmbio de informações com todos os serviços e estruturas que fazem parte da comunidade de inteligência.
30. Responsabilidades das autoridades de investigação e de ação penal	LC (RAM 2018)	• O OFNAC pode realizar investigações financeiras e patrimoniais, mas não tem o poder de congelar ou apreender os bens sob investigação.
31. Poderes das autoridades de investigação e de ação penal	PC (RAM 2018) **↑C (RdS fev. de 2022)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
32. Passadores de fundos	LC (RAM 2018)	• As disposições contraditórias do Regulamento R09 e do CFT não permitem uma aplicação correta da regulamentação relativa às relações financeiras com o estrangeiro, nomeadamente no que respeita ao combate ao financiamento do terrorismo.
33. Estatísticas	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS nov. de 2024)**	• Estas estatísticas estão a ser gradualmente completadas graças aos diferentes mecanismos recentemente criados.
34. Orientações e *feedback*	PC (RAM 2018) **↑C (RdS nov. de 2024)**	• Todos os critérios estão satisfeitos.
35. Sanções	PC (RAM 2018) **↑LC (RDS abril de 2021)**	• Os textos específicos que regulam certas APNFD (como os agentes imobiliários ou as agências de viagens) não preveem a aplicação de sanções administrativas aplicáveis em matéria de LBC/CFT pelas suas autoridades de fiscalização.
36. Instrumentos internacionais	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**	• No que diz respeito à implementação das disposições pertinentes das Convenções de Palermo e de Mérida, persistem pequenas lacunas relacionadas com o estatuto das pessoas politicamente expostas, a transparência das pessoas coletivas, as obrigações e o controlo das instituições financeiras e das APNFD.
37. Entreajuda judiciária	C (RAM 2018)	• Todos os critérios estão satisfeitos.

Recomendações	Classificação	Fator(es) que justifica(m) a classificação
38. Entreajuda judiciária: congelamento e confiscação	PC (RAM 2018) **↑LC (RdS junho de 2022)**	• Não há elementos factuais que indiquem que, na prática, a coordenação é feita com os outros Estados em matéria de apreensões e confiscações.
39. Extradição	LC (RAM 2018)	• O Senegal não precisa em que medida o seu atual mecanismo de extradição foi simplificado.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC (RAM 2018)	• Autorização prévia do Ministro das Finanças antes da celebração de qualquer MdE. • Falta de informação sobre o intercâmbio de informações visadas na R. 40 entre as autoridades de fiscalização do setor financeiro. Essas autoridades não estão autorizadas a trocar informações com autoridades não homólogas. • Inexistência de base jurídica que permita às autoridades de ação penal constituírem equipas de investigação conjuntas para conduzir investigações de forma cooperativa e, se necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar essas investigações conjuntas.

www.giaba.org

novembro de 2024



Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Senegal

Relatório de Seguimento Com Novas Classificações

Este RDS analisa os progressos Senegal no cumprimento dos requisitos de conformidade técnica das Recomendações do GAFI que estão a ser reclassificadas que mudaram desde a avaliação mútua em novembro de 2018.

RELATÓRIO DE SEGUIMENTO REFORÇADO